



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº 13819.003922/2003-57
Recurso nº 102-142.451 Especial do Procurador
Matéria IRPF
Acórdão nº 04-00.924
Sessão de 27 de maio de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado RODOLFO CARTURAN

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1990

DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDV - O início da contagem do prazo de decadência para pleitear a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre os montantes pagos como incentivo pela adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV, começa a fluir a partir da data em que o contribuinte viu reconhecido, pela administração tributária, o direito de pleitear a restituição. No momento em que a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF nº 165, de 31/12/1998, que foi publicada no Diário Oficial da União que circulou no dia 06/01/1999, tem-se que os pedidos protocolizados até 06/01/2004 são tempestivos.

Recurso Especial do Procurador Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial e determinar o retorno dos autos à DRF de origem para apreciar as demais questões relacionados ao pleito. Vencidas as Conselheiras Maria Helena Cotta Cardozo e Ana Maria Ribeiro dos Reis que deram provimento ao recurso.


ANTONIO PRAGA - Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 21/07/2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Gustavo Lian Haddad, GonçaloB onet Allage e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

Relatório

Na sessão de 09-dez-05, a Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes julgou o Recurso Voluntário nº 142451, interposto por RODOLFO CARTURAN, e decidiu “() por maioria de votos, AFASTAR a decadência do direito de repetir e determinar o retorno dos autos à 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II para o enfrentamento do mérito”. A decisão foi formalizada no Acórdão nº 102-47.293 que estampa a seguinte ementa:

“RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - DECADÊNCIA - O início da contagem do prazo de decadência do direito de pleitear a restituição dos valores pagos, a título de imposto de renda sobre os montantes pagos como incentivo pela adesão a programas de desligamento voluntário - PDV, deve fluir a partir da data em que o contribuinte viu reconhecido, pela administração tributária, o seu direito ao benefício fiscal.

Decadência afastada.”

A decisão recorrida afastou a decadência do direito de o contribuinte repetir a restituição do imposto de renda incidente na fonte sobre valores indenizatórios por adesão a Programa de Demissão Voluntária instituído pela Volkswagen do Brasil S/A e pela Ford Brasil, e em segundo momento determinou o retorno dos autos à 3ª Turma da DRJ-SÃO PAULO/SP II para enfrentamento do mérito.

Cientificada do Acórdão em 17/08/2006 (fls. 124), a Fazenda Nacional, com fundamento no art. 5º, I, do RICS RF, e no art. 32, I, do RICC, aprovados pela Portaria MF nº 55, de 1998, interpôs recurso especial às fls. 125/132, nessa mesma data. Tempestiva a peça recursal.

Afirma a Recorrente que a Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes considerou que o termo inicial do prazo para o pedido de restituição do IRRF identifica-se com a data da publicação da IN-SRF 165/98, momento em que reconhecido, administrativamente, que o IR sobre verbas decorrentes de adesão ao PDV era indevido.

Em síntese, a Fazenda Nacional afirma que a decisão recorrida ao assim decidir negou vigência à Lei nº 5172, de 1996, ao afastar as disposições dos arts. 165, I e 168, I do CTN, que determina a contagem do prazo decadencial, a partir da data do pagamento do imposto.

Ao final, manifesta que a decisão merece reforma, provendo-se o especial para reformar a decisão da 2ª Câmara e indeferido o pedido de restituição.



Conforme Despacho 102-0.244/2006 (fls. 133/134) deu-se seguimento ao Recurso Especial.

Cientificado em 19/10/2006 (AR às fls. 136), o contribuinte apresenta suas contra-razões em 25/10/2006, tempestivamente (fls. 137).

Nessa oportunidade, rebate os fundamentos da peça recursal. Em síntese, reporta-se aos Pareceres COSIT nºs 58/98 e 04/99, à doutrina e a julgado no STJ, através do RESP 726668, da Primeira Turma, buscando demonstrar que o art. 3º da LC 118/2005 não retroage, argüindo não se tratar de norma com caráter interpretativo.

Ao final, espera seja negado provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Praga, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade. Merece conhecimento.

A insurgência da Recorrente não merece prosperar.

O julgado recorrido, à maioria de votos, afastou a decadência do direito de o contribuinte repetir o imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores recebidos em face de adesão ao Programa de Demissão Voluntária instituído pela Volkswagen do Brasil S/A e pela Ford Brasil.

Julga-se, nesta assentada se decadente ou não o direito de repetir do contribuinte, haja vista que a retenção do imposto na fonte ocorreu no ano-calendário de 1990, conforme documentação de fls. 12/18, considerando que o pleito à restituição data de 23.12.2003 (fls. 1).

Entende a Fazenda Nacional estar o pleito atingido pela decadência, segundo as disposições dos artigos 165 e 168, ambos do Código Tributário Nacional.

Nos termos da decisão recorrida o prazo decadencial somente se inicia a partir do ato da administração que concede ao contribuinte o efetivo direito à repetição do indébito, no caso, a IN nº 165, de 1998, com publicação em 06 de janeiro de 1999.

Verifica-se que o imposto retido pela fonte pagadora é mera antecipação daquele a ser apurado na DIRPF e o fato gerador, no caso, se dá somente ao final do ano-calendário. O contribuinte protocolizou "Pedido de Restituição" de valor pago a título de imposto de renda na fonte sobre verbas indenizatórias recebidas no ano-calendário de 1990.

Reconhecido, sem qualquer dúvida, por ato da autoridade administrativa competente, em conformidade com decisões das e Primeira e Segunda Turmas do STJ e, também, objeto do Parecer PGFN/CRJ/nº 1278/98, ser indevido o imposto incidente sobre as verbas pagas em face de adesão a Programa de Demissão Voluntária.

Firmada a jurisprudência nos Conselhos de Contribuintes e também nesta Quarta Turma, submeto-me ao entendimento majoritário no sentido de que o prazo para repetição, no caso em julgamento, tem início com a IN nº 165, de 1998, com publicação em 06 de janeiro de 1999.

Em face do exposto, reitero os argumentos colacionados no Acórdão CSRF/04-00.389, in verbis:

"Por outro lado, retidos indevidamente, por ausência de suporte legal, os valores devem ser devolvidos. Afinal, "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade ..." (art. 37).

A devolução dos valores retidos indevidamente, por reconhecimento advindo do próprio Fisco, encontra motivação na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Código Civil), segundo o qual "todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir" (art. 876).

A respeito do direito de pleitear a restituição, o código Tributário Nacional, define, verbis:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

II – na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória."

Da dicção da lei é de ser restituído ao sujeito passivo o valor de tributo indevido, cobrado ou pago espontaneamente em face da legislação aplicável. O prazo para protestar pela restituição, uma vez não providenciada pela Administração Tributária "independentemente de prévio protesto" deve ter como marco inicial a publicação da Instrução Normativa nº 165/98, ocorrida em 06.01.99, em conformidade com as disposições do inciso II, art. 168 do CTN.

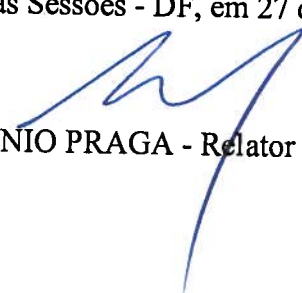
De fato, é o que se deve concluir por meio da integração das disposições do art. 168, inciso II, combinado com o art. 165, III, do CTN e os próprios termos da IN. Respaldo, ainda, nos princípios da estrita legalidade, pois, como visto não cabe exigir tributo sem lei que

o autorize, e da moralidade administrativa, posto que aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir”.

Em face de todo o exposto, Voto no sentido de que o termo inicial para se pleitear a restituição é a data da publicação da IN – SRF nº 165, em 06.01.1999. Nos autos, o protocolo do pedido se deu em 23.12.2003. Logo, não decadente o direito à restituição.

NEGO provimento ao recurso da Fazenda Nacional, ressaltando que o mérito encontra-se pendente de análise pela DRF de origem para onde devem retornar os autos.

Sala das Sessões - DF, em 27 de maio de 2008



ANTONIO PRAGA - Relator